



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ª SECAM - Pautas	6
1ª SECAM - Atas	6
1ª SECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ª SECAM - Pautas	7
2ª SECAM - Atas	7
2ª SECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	16
Despachos	16
Informações	18
Atos de Alerta Municipais	18
Relatório de Gestão Fiscal	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria-Geral	20
Ministério Público de Contas	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete	20
Audidores – Coordenadores de Gabinete	20
Inspetorias de Controle Externo	20
Administrativo	20

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 11 DE AGOSTO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 413185/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188769/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 243743/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 413290/21 Vista desde 04/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280451/17
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 428736/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185093/21
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 256640/21
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 534167/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, LORENZO FREDIS CARRION BURGOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OZZ SAÚDE - EIRELI (Procurador(es): CRISTIANE LOSSO FERNANDES), PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

Processo: 351686/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RICARDO SILVA DAS NEVES

Processo: 416680/21 Vista desde 14/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 139598/21
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ALISSON JOADIR GONCALVES, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EVANDRO PANKRASTS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, MAURICIO RIBEIRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE

MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ELIAS JOSE KRUGER, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, ANDRE LUIS DE BRITO, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, SERGIO PANSARINI)
Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA (Procurador(es): CLAUDIO LUIZ LOMBARDI), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT)

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22,
EM 21 DE JULHO DE 2021**

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (21/07/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausentes o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 21, referente a Sessão realizada no dia 14 de julho de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno. Foram comunicados os **arquivamentos** dos Processos de Representação nº 76776/21, 781600/14 e da Denúncia Anônima nº 416473/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à apreciação deste Tribunal Pleno o procedimento nº 209.332/21, relatado ao final desta sessão, que trata do Projeto de Lei Ordinária que altera a redação das Leis Estaduais nº 15.854, 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, de modo a modificar a nomenclatura do cargo de "Analista de Controle" do Quadro de Pessoal Efetivo desta Casa para "Auditor de Controle Externo", além de instituir o "Dia do Auditor de Controle Externo", em 27 de abril. Ainda, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, trouxe à apreciação o procedimento nº 255.580/21, a respeito da proposta de Projeto de Resolução que dispõe sobre alterações da Resolução nº 41, de 19/12/2013, especificamente no artigo 23, que define as atribuições do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação. Aprovada a proposta, nos termos do inciso 55 do artigo do Regimento Interno, foi designado o Conselheiro Nestor Baptista para sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 161542/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 235414/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 644353/20 (Conhecimento e procedência), 257612/21 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do Processo de Pedido de Rescisão nº 644353/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e no mérito pela procedência para efeito de rescindir o acórdão nº 2168/20 da Primeira Câmara, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria e determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela não aplicação do pré-julgado nº 28 ao caso, mantendo-se o registro da aposentadoria (voto vencido); no final da sessão solicitou **declaração de voto**, nos termos do artigo 458, § 2º, do Regimento Interno.

Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista: 1009080/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **adiado**, por ausência do relator à Sessão, o julgamento do Processo nº 263337/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Permaneceu adiado**, a pedido do relator, o julgamento do Processo nº 418791/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 214638/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez uso da palavra para pedir o registro na ata desta sessão, bem como seja enviado a família do engenheiro Ronald Niewegowski, as nossas condolências. O Conselheiro Nestor Baptista se solidarizou ao pedido do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lembrando que o engenheiro Ronald Niewegowski trabalhou também na Primeira Inspetoria e realizou, ao lado do Cláudio Castro e do Alexandre, o melhor trabalho sobre barragens no país, quando detectaram aqui no Paraná problemas de barragens. Ainda, registra com muita tristeza o passamento do Marcelo Cernescu, que trabalhava para inúmeras prefeituras do nosso Estado; uma pessoa bondosa, uma pessoa muito querida e amigo do Tribunal de Contas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e sete minutos, (14h47), do dia vinte e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (21/07/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um (28/07/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 644353/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1717/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 2168/20-S1C[1], proferido no Ato de Inativação nº 61744-8/17, por meio do qual julgou-se legal e determinou-se o registro da Portaria 45/2016 (retificada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020) da Paranaguá Previdência, mediante a qual houve concessão de aposentadoria à Sr. Leila dos Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

O pleito rescisório fundamentou-se na violação à literal disposição de lei, nos termos do artigo 77, inciso V[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alegou-se afronta ao artigo 79[3] da Lei Orgânica desta Corte, ao artigo 16[4] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 926[5] do Código de Processo Civil, ao artigo 30[6] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, aos artigos 5º, inciso I[7] e 40, § 3º[8], da Constituição Federal, este último consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O peticionário requereu concessão cautelar de suspensão do registro, bem como a rescisão do Acórdão nº 2168/20-S1C, com a consequente determinação de negativa de registro do ato de inativação.

Através do Despacho nº 1567/20-GCILB (peça 9), foi recebido o pleito rescisório. Por intermédio do Parecer nº 1546/20-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da medida cautelar.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo deferimento (Parecer nº 213/20-PGC, peça 12).

Mediante o Acórdão nº 3328/20-STP[9] (peça 15), deferiu-se o pedido liminar, determinando-se a suspensão do registro do ato de aposentadoria até julgamento final da rescisória.

Oportunizado o contraditório, a Paranaguá Previdência, a Sra. Leila dos Santos e o Município de Paranaguá, apesar de devidamente citados, deixaram de apresentar contestação[10].

Em complementação à instrução do feito, o Órgão Ministerial anexou a manifestação e documentos de peças 39/43 e 46/55.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1212/21-CGM (peça 58): a) opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de desconstituir o Acórdão nº 2168/20-S1C, negando-se registro ao ato de inativação; b) sugeriu a reabertura do processo que originou o Prejulgado nº 28, para que nele conste se os seus efeitos seriam retroativos ou prospectivos; c) ressaltou-se a opinião pessoal do Analista de Controle subscritor, para quem não caberia rescisória utilizando-se como parâmetro conteúdo de Prejulgado, aliado à incidência do artigo 24[11] da LINDB, motivos pelos quais o Pedido de Rescisão deveria ser julgado improcedente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente, em síntese, pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de que seja negado registro ao ato de aposentadoria, com expedição de determinação para que a Paranaguá Previdência promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal. Sugeriu que seja assegurado à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, bem como para que se manifeste sobre o interesse de permanecer em inatividade, com os proventos calculados de acordo com o artigo 16 de referida lei.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade do pedido rescisório está jungida à sua subsunção a alguma das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso em apreço, o peticionário fundamentou-o no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, argumentando que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei.

O cotejo da narrativa exposta com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão do autor encontra amparo nas teses arguidas.

Desse modo, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

Argumentou o Órgão Ministerial que, com o presente Pedido de Rescisão, está velando pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno, objeto do Acórdão nº 541/2020-STP, por meio do qual se aprovou a redação atual do Prejulgado nº 28 que, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é aplicável de forma geral e vinculante.

Alegou afronta ao artigo 79 da Lei Orgânica desta Corte, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 926 do Código de Processo Civil, ao artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, aos artigos 5º, inciso I e 40, § 3º, da Constituição Federal, este último consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pois bem.

Os autos nº 61744-8/17 tratam do exame da legalidade da Portaria 45/2016 da Paranaguá Previdência (alterada no curso da instrução processual pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), mediante a qual foi concedida aposentadoria à servidora Leila dos Santos, no cargo de Professora do Município de Paranaguá. A forma de cálculo adotada para os proventos foi a do artigo 6º[12] da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na Instrução nº 8622/20-CAGE (peça 42 daqueles autos), a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato:

(...) constata-se que a servidora era vinculada ao regime da CLT na data da publicação da EC 41/2003, em 31/12/2003, e que apenas com o advento da Lei Complementar 46/2006 houve mudança de regime da CLT para o regime estatutário. (...)

Dessa forma, de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão 541/2020, a servidora não possui direito à aposentadoria pela regra de transição da EC 41/2003. Conforme entendimento fixado no Acórdão, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 31/12/2003, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora era regida pela CLT até o advento da Lei Complementar 46/2006, portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda. Por essa razão, opino pela negativa de registro da aposentadoria pela regra escolhida.

No Acórdão rescindendo, citou-se o artigo 24 da LINDB e decidiu-se que, apesar do entendimento da unidade técnica estar de acordo com o Prejulgado nº 28, o ato merecia ser registrado:

O entendimento sustentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão está absolutamente de acordo com o posicionamento assentado por esta Corte em processo normativo de Prejulgado.

Porém, considerando que tal entendimento não decorre de texto expresso de lei, sendo decorrente de interpretação sistemática de diplomas normativos diversos, bem como de doutrina acerca da matéria, apenas havendo sido fixado quatro anos após a inativação da Sra. Leila dos Santos, concordo com o Parquet no sentido de que merece registro o ato de inativação, em homenagem às prescrições da LINDB.

Determinou-se, assim, o registro do ato de concessão de aposentadoria.

Situando o contexto quanto à Sra. Leila dos Santos, fato é que houve concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 15/08/2016.

Entretanto, o momento de ingresso no cargo público - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Por tal regramento, exige-se ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS ou RGPS no regime estatutário.

A servidora ingressou nos quadros do Município em 07/06/1989, sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio (Paranaguá Previdência).

Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até 2006, quando houve transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora estatutária. Ocorre que, para que fosse possível aplicar a regra escolhida, o prazo limite para titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nessa senda, não se aplica a regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após sua entrada em vigor, conforme disciplina o Prejulgado nº 28:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Acerca do instituto do prejulgado, o artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Na decisão ora vergastada, não se aplicou o Prejulgado nº 28, apesar de se ter expressamente reconhecido que “o entendimento sustentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão está absolutamente de acordo com o posicionamento assentado por esta Corte em processo normativo de Prejulgado”.

Diante desse cenário, acompanho os opinativos técnico e ministerial no sentido de que, com a desconsideração e afastamento do entendimento fixado pelo Prejulgado nº 28, cuja aplicação era vinculante, caracterizou-se a ofensa ao comando normativo previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como bem observado pelo peticionário, de fato há vários precedentes[13] neste Tribunal, originados de casos análogos, cujas decisões têm se firmado pela pertinência de se negar registro a atos de inativação em que se optou por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido no Prejulgado nº 28.

O artigo 926 do Código de Processo Civil e o artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõem acerca da necessidade de uniformização em julgamentos:

CPC, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

LINB, Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Nessa toada, considerando que na decisão rescindenda não houve observância a esses preceitos, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que, de fato, restou configurada a alegada violação a tais dispositivos legais.

No artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, estabeleceu-se a forma de cálculo dos proventos aplicável por ocasião da aposentadoria da servidora, nesses termos:

Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Todavia, no caso sob apreciação a fórmula utilizada para se chegar ao valor dos proventos não foi a da média dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, mas a da última remuneração do cargo efetivo, conforme regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003.

À vista disso, entendo que possui razão o Órgão Ministerial quanto à conclusão de que, com a negativa de vigência à fórmula de cálculo correta expressamente prevista, houve nítida afronta a dispositivo constante da legislação municipal.

O Ministério Público de Contas argumentou que a decisão a ser rescindida violou os artigos 5º, inciso I e 40, § 3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tais dispositivos preveem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 40, § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Nesse ponto, concluo que, de fato, logrou êxito o peticionário em demonstrar a ocorrência de ultraje a tais preceitos, na medida em que a decisão a ser desconstituída considerou viável e correta a utilização, em favor de uma segurada específica, de fórmula de cálculo diferenciada e à margem dos dispositivos legais de regência.

Aduziu ainda o Órgão Ministerial que na decisão rescindenda se aplicou indevidamente o artigo 24 da LINDB, pois o Acórdão que dispôs sobre o Prejulgado nº 28 não contém revisão de posicionamento da validade de ato administrativo, ou de norma cuja produção de efeitos já tenha se completado, não se tratando de alteração posterior de orientação geral anterior, haja vista que se trata de posicionamento inaugural do exame da situação em tese, precedente à análise do caso concreto; destacou que a Portaria 45/2016 foi alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020, de modo que o ato registrado pelo Acórdão nº 2168/20-S1C é aquele editado em junho de 2020, um mês após o trânsito em julgado do Acórdão nº 541/20-STP, ocorrido em 20/05/2020; afirmou que não se sustentaria, portanto, o fundamento da decisão, segundo o qual o registro do ato decorreria da observância à LINDB, pois a validade de tal ato (Portaria retificadora 34/2020) completou-se depois da orientação geral fixada no prejulgado.

Quanto a tais aspectos, reafirmo meu posicionamento quando da prolação do Acórdão nº 3328/20-STP (peça 15), por meio do qual deferi liminarmente a suspensão do registro do ato de aposentadoria, aliando-me ao entendimento do peticionário no sentido de que, efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, “o Prejulgado nº 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentis”.

Assim sendo, com base na fundamentação supra, concluo pelo deferimento do pedido, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-S1C, e julgar pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-S1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos.

Por conseguinte, determino que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias: - promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação ao Processo nº 61744-8/17 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos;

II - por conseguinte, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação ao Processo nº 61744-8/17 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) votou pela manutenção do registro da aposentadoria, pois o prejulgado 28 não se aplica neste caso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Transitado em julgado em 28/09/2020. Unânime. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.

2. LC 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

4. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

5. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

6. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

7. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

8. Art. 40, § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

9. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania.

10. Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 296/21-DP (peça 36).

11. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

12. Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

13. A título de exemplo:

- Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.
 - Processo nº 58943-6/17. Acórdão nº 1885/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.
 - Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº 644353/20
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUÁ PREVIDENCIA
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 1/21

Ouso divergir do voto condutor pelas razões expostas a seguir. Conforme ficha funcional da interessada (peça processual nº 005), foi admitida como professora em 07/06/89, em emprego público regido pela CLT. Em 25/09/1990 — após a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990 — consta que houve reenquadramento da interessada para adequação ao novo regime jurídico único a ser adotado no município, conforme art. 84[1] e art. 97[2] daquela lei orgânica. Ocorre que, além de o regime estatutário anterior ter sido colocado em extinção pelo art. 6º[3] das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara, pelo art. 5º[4] foi estabelecido o limite de 360 dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras. Entretanto, o legislador paranguara não se desincumbiu de tal tarefa, restando, pela extinção do regime estatutário anterior, um vácuo legislativo quanto ao regime jurídico único para os servidores da administração pública paranguara. Tal vácuo somente veio a ser preenchido pela edição da Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[5], a qual, de maneira insólita, instituiu o regime celetista como regime jurídico único dos servidores públicos paranguaras. Insólita, pois os servidores públicos passaram a exercer suas funções sem as proteções características de um regime estatutário, porém possível no ordenamento jurídico brasileiro. Pela Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[6], foi extinto o regime estatutário anterior à Lei Orgânica de 1990 (Lei Municipal nº 866/1972), providência que já constava do art. 6º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara, instituindo como regime jurídico único para todos os servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaguá o regime da CLT — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — conforme art. 1º da referida lei[7]. Por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 016, de 11/09/2003[8], foi definitivamente extinto o regime estatutário anterior à Lei Orgânica de 1990 (regido pela Lei Municipal nº 866/1972), de modo que todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá passaram a ser celetistas, conforme art. 1º da referida lei[9] (ressalte-se o emprego da expressão regime jurídico único celetista no texto legal). Como último ato desse tumulto legislativo, pela edição da Lei Complementar Municipal nº 046, de 11/05/2006[10], foi reinstituído o regime jurídico estatutário para os servidores públicos municipais. Não há dúvidas, portanto que a interessada foi regida pela CLT, ocupando emprego público até seu enquadramento, em 25/09/1990, e pelo regime jurídico único estatutário a partir de 11/05/2006. O que suscita dúvida é a sua situação funcional no período compreendido entre essas datas. Da edição da Lei Orgânica, em 05/04/1990, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 010/2002, o regime estatutário anterior foi extinto e não houve texto legal que instituisse o regime jurídico único. Da edição da Lei Complementar Municipal nº 010/2002, reforçada pela Lei Complementar Municipal nº 016/2003, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 046/2006, o regime jurídico único era o regime celetista, passando a ser estatutário após essa data. Repise-se: por mais insólito e inadequado, não há vedação legal para se adotar a CLT como regime jurídico de servidores públicos. A indefinição de qual regime jurídico estaria a reger os cargos públicos paranguaras, entre 05/04/1990 e 11/09/2002, é que precisa ser elucidada. A meu ver, há duas interpretações possíveis quanto a essa situação. Da vontade do legislador paranguara constante das leis complementares de 2002 e 2003 retrocitadas surge a primeira das interpretações possíveis: entender que era a CLT a reger os cargos públicos da administração pública de Paranaguá. Desse modo, a interessada, desde seu ingresso em 07/06/89 até 11/05/2006, data da publicação da lei que instituiu o regime estatutário único, teria sido regida pela CLT, por meio do exercício de emprego público de 07/06/89 até 25/09/1990, data em que foi reenquadrada, desta feita para o cargo de professora, nele permanecendo até 11/05/2006 sendo regida pela CLT, e após essa data pelo regime estatutário único. Nesse diapasão, convém esclarecer que é contrário ao bom direito a interpretação de que a regência pela CLT transformaria os cargos públicos em empregos públicos. Nessa tessitura, cabe citar as definições constantes do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (25ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004) para “natureza jurídica” e “regime jurídico”: (sem grifos no original) **NATUREZA**, Derivado do latim natura, designa o conjunto de seres e coisas criadas que constituem o universo. É o princípio criador, a inteligência diretora e criadora de tudo, emanados do poder divino. **Natureza**. Na terminologia jurídica, assinala, notadamente, a essência, a substância ou a compleição das coisas. Assim, a natureza se revela pelos requisitos ou atributos essenciais e que devem vir com a própria coisa. Eles se mostram, por isso, a razão de ser, seja do ato, do contrato ou do negócio. A natureza da coisa, pois, põe em evidência sua própria essência ou substância, que dela não se separa, sem que a modificação ou a mostre diferente ou sem os atributos, que são de seu caráter. É, portanto, a matéria de que se compõe a própria coisa, ou que lhe é inerente ou congênita. **REGIME**: Do latim regimen, de regere (regere, dirigir, governar), exprime a ação de conduzir ou de governar. No sentido jurídico, regime importa no sistema ou no modo regular, por que as coisas, instituições ou pessoas se devam conduzir. E, assim, é indicativo da própria forma por que a administração, o governo, a gestão ou a direção se cumprem, ou da ordem, que se deve seguir.

Portanto, a adoção do regime jurídico celetista não desnatura os cargos públicos. Estes continuam tendo a sua própria substância, que consiste em ser cada um deles “denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975). Admitir que a adoção da CLT transformaria os cargos públicos em empregos públicos seria incorrer na impossibilidade de que a forma pudesse transformar a matéria. Parece-me que foi essa primeira interpretação que orientou a edição do Prejulgado nº 028. A outra interpretação possível advém da leitura do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Paranaguá[11]: o texto legal prevê tanto o regime jurídico único (caput) como a extensão aos servidores municipais paranguaras os direitos previstos na CRFB, dentre eles a aposentadoria prevista no art. 40 (em sua redação originária à época[12]). O legislador paranguara omitiu-se até 11/05/2006, quando finalmente foi editada a Lei Complementar Municipal nº 046, pois o art. 5º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara estabelecia o limite de 360 dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras (a Lei Orgânica foi editada em 05/04/1990). Também havia a necessidade de, em 180 dias, promover a revisão dos proventos e pensões dos servidores inativos para serem ajustados à lei orgânica. Ora, embora não faça menção expressa ao art. 97, o conteúdo do art. 5º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara exigiria que o regime próprio de previdência social — a ser custeado pelos cofres municipais na redação originária da CRFB — fosse regulamentado simultaneamente com o regime jurídico único. A partir disso, deveria ser adaptado às mudanças das emendas constitucionais previdenciárias editadas em 1998, 2003, 2005, 2012 e 2019. O legislador paranguara manteve-se silente tanto quanto ao regime jurídico único quanto ao regime próprio de previdência social. Remanesce a pergunta sobre qual eram esses regimes entre a edição da lei orgânica e a data da instituição de ambos os regimes em lide. Em suas manifestações nos autos, a autarquia previdenciária municipal tem aduzido que a interessada pertencia, no período anteriormente referido, ao regime estatutário, mas não foram recolhidas as contribuições a um RPPS, mas ao INSS. Quanto a isso não há dúvidas: a própria autarquia municipal informa que as contribuições foram recolhidas ao RGPS. Porém, em consulta ao sistema Trâmite verifiquei que, conforme quadro abaixo, esta Corte de Contas, apreciava para fins de registro a legalidade de aposentadorias e pensões atinentes ao Município de Paranaguá autuadas entre 1990 e 2005:

Órgão	Atos de inativação	Pensões
Poder Executivo	100	0
Câmara Municipal	9	0

A maioria, quase a totalidade, desses processos não tem seus dados acessíveis por serem processos físicos não digitalizados. Porém é possível fornecer uma amostra daqueles cujos dados são disponibilizados pelo sistema:

Número do processo	Acórdão	Relator	Mérito
34893/94	1122/95	Não consta	Registro
38301/94	759/95	Não consta	Registro
7134/95	2964/1995	Não consta	Registro
10634/95	99/96	Não consta	Registro
434389/96	1579/97	Não consta	Registro
218759/96	4155/98	QCS	Registro
188284/97	1434/98	QCS	Registro
223357/97	DDM 06/2012	IZL	Registro
188314/97	3816/98	RI	Registro
117445/98	826/99	AML	Registro
117437/98	5596/98	NB	Registro
294766/99	1204/00	AML	Registro
331971/99	508/2000	NB	Registro
51539/00	1524/01	QCS	Registro
51555/00	1669/00	NB	Registro
32458/01	5723/05	QCS	Registro
156469/01	3176/04	QCS	Registro
151924/02	5069/02	HGH	Registro
515772/02	1246/03	RI	Registro
407574/03	219/09-2C	CMNS	Negativa de registro
440326/03	1231/08-1C	IZL	Negativa de registro
440334/03	4374/05	FAMG	Registro
75355/04	2502/05	AML	Registro

Portanto, o TCE/PR, ao analisar a legalidade dessas espécies processuais, corrobora esta última interpretação, ou seja, que os servidores públicos paranguaras estavam vinculados a regime jurídico próprio e único, distinto da CLT, pois se fossem celetistas não haveria a necessidade de registrar aposentadorias e pensões. Cabe iniciar pela análise da transposição do emprego público da interessada para cargo público, optando por que a referida mudança de regime seja regular, nos termos da Súmula 005 deste Tribunal[13], segundo a qual são legais as admissões anteriores ao ano 2000.

Entre as duas interpretações apresentadas em relação ao período em que não há expressão de definição do regime jurídico dos servidores paranguaras e nem do regime de previdência a que eles estariam vinculados, soando na tessitura das razões que determinaram a edição da Súmula 005, ou seja, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, escolho a última, menos penosa aos servidores, que não devem pagar pela irresponsabilidade de todos os vereadores e prefeitos de Paranaguá que não tomaram as providências para suprir tal silêncio legislativo ensurdecedor. A opção pela primeira interpretação seria aplicar o Prejulgado nº 028 ao presente caso, mas o que, conforme exposto, implicaria ser draconiano em relação aos servidores paranguaras que laboraram no período em tela, sem olvidar as prescrições da LINDB quanto à aplicação de decisões vinculantes.

Acessoriamente, cabe dizer que as contribuições erroneamente direcionadas ao RGPS deveriam ser compensadas ao Paranaguá Previdência, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 9.796/1999[14]. Caso prescrito ou inadmissível a compensação por outro motivo, deveria o Paranaguá Previdência, ao menos, fazer constar dos autos submetidos a registro nesta Corte de Contas essas informações, bem como dos valores totalizados em suas prestações de contas anuais.

Face ao exposto, voto por que seja o presente pedido de rescisão seja julgado improcedente.

Curitiba, 31 de julho de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 84. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

2. Art. 97. Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar a seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos.

3. Art. 6. O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

4. Art. 5º Os planos de Cargos e Salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

5. Institui o regime jurídico único no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

6. Extingue o quadro único de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

7. Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade.

8. Extingue o quadro único de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

9. Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade. (sem grifos no original)

10. Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas.

11. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar a seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos. (sem grifos no original)

12. Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

13. Súmula 005: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

14. Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

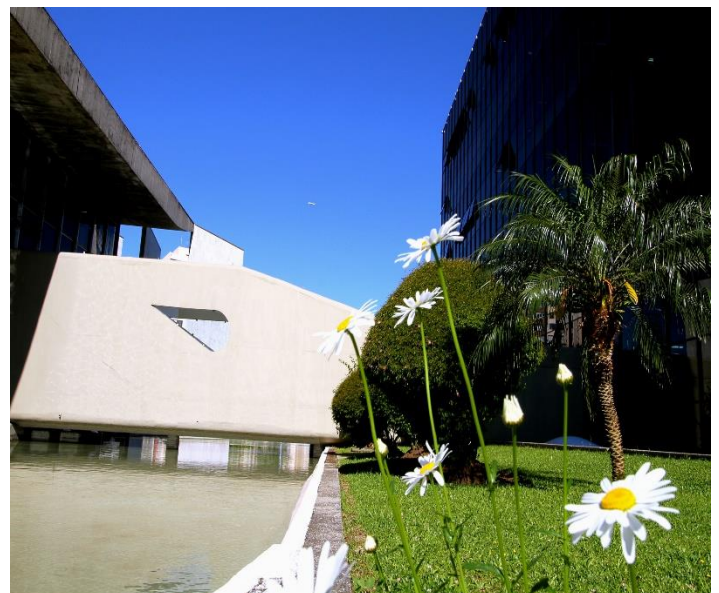
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PROCESSO Nº: 498442/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 837/21

I – Versa o presente expediente acerca de Denúncia com pedido de cautelar, formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, no tocante ao desequilíbrio orçamentário das finanças públicas municipal.

Em síntese, alegou o Denunciante que a despesa com o pessoal ativo do Município ultrapassa o limite em folha de pagamento, violando expressamente o artigo 169 da Constituição Federal. Ainda, que a arrecadação do erário começou a se deteriorar no ano de 2018, contudo, o executivo municipal vem se omitindo ao deixar de tomar as providências para adequar à nova realidade e executar os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender qualquer ato que implique em aumento de gastos do Município, bem como adoção dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redução do índice de folha de pagamento, evitando danos.

II – Considerando que os fatos narrados fazem parte das atividades de monitoramento desta Casa, por meio do Sistema de Informação Municipal – SIM/AM ou de outros que envolvam as funções de controle externo, amparados no ordenamento jurídico, consoante artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade deste Relator (Despacho nº 1091/18-GCAML (peça 08)).

III – Por intermédio da Instrução nº 1883/21 (peça 10), a unidade técnica informou que o Município de Jaguapitá descumpriu os índices de gastos com pessoal durante o exercício de 2018, conforme os protocolos abaixo relacionados:

Nome da Entidade	Data da Análise	Ano da Análise	Período da Análise	Tipo do Alerta	Data de Ciência do Alerta	Nº do DETC
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	03/08/2018	2018	1º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	20/08/2018	1891
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	04/11/2018	2018	2º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	05/11/2018	1943
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	07/04/2019	2018	3º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	22/04/2019	2035
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	17/04/2019	2018	3º Quadrimestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	22/04/2019	2043

Tal situação foi ainda analisada pela CGM por meio da Instrução nº 2136/19-CGM, que compõe o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de 2018 (processo nº 176279/19), no qual foram verificadas as seguintes restrições:

- Restrição: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.
- Restrição: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.
- Restrição: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20 - 2ª Câmara, exarado no citado processo, recomendou a irregularidade das contas e aplicou por três vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao então gestor do Município, sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, determinando à municipalidade que adotasse "as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 16, da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado".

Em face do mencionado decisum foi interposto recurso pelo referido gestor, ainda pendente de análise na unidade instrutiva (autos nº 587473/20). Por tais razões, a CGM opinou não recebimento do presente feito.

IV – Em consulta aos autos, verifico que a matéria constante da denúncia em tela foi tratada em sede de Prestação de Contas, por meio da qual houve, inclusive, a responsabilização do Prefeito Municipal à época, sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva. Ainda que pendente a análise do feito em sede recursal, os autos vêm seguido todas as etapas processuais legalmente previstas.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Assim, considerando o princípio do “non bis in idem”, aliado à necessária racionalização administrativa e à economia processual, entendo irretocável o opinativo exarado pela unidade técnica[1].

V - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Denúncia.

VI – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VII - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Não obstante, ainda que a denúncia fosse conhecida, a cautelar pleiteada seria negada, já que seus termos tendem a infringir o Princípio da Separação dos Poderes, posto que se atendida, esta Corte extrapolaria as competências estabelecidas pelo art. 70 da Constituição Federal.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 366405/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 900/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 500/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL, do item “b” do Acórdão nº 3.772/20 – Segunda Câmara (peça 115), em que este Tribunal solicitou a edição de novo ato relativo à inativação do servidor Agenor Angelino de Castro e atualização dos respectivos dados no SIAP.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE LARANJAL.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Após, verificado o decurso do prazo concedido ao Sr. Agenor Angelino de Castro para contestação aos termos da decisão, da qual tomou conhecimento em 01/07/2021 (peça 136), ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 440235/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 906/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolo nº 459533/21 (peças 152 e 153), que trata de recurso de revista interposto por SUELY HASS, contra o Acórdão nº 1.157/21 – Tribunal Pleno (peça 149), que julgou irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinou a aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.574, de 06/07/2021, sendo que a peça recursal foi postada em 27/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 474619/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 908/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolo nº 459266/21 (peças 68 e 69), que trata de recurso de revista interposto por NACIR AGOSTINHO BRUGER contra o Acórdão nº 1.428/21 – Tribunal Pleno (peça 59), que julgou procedente a presente representação e determinou a aplicação de multas ao ora recorrente e também o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.570, de 30/06/2021, sendo que a peça recursal foi postada em 20/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto.

Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, respectivamente, cancelamento da Certidão de Trânsito em Julgado nº 684/21 (peça 65) e dos registros atinentes ao Acórdão nº 1.428/21.

Após, à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 385459/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:

DESPACHO: 864/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo em face do edital de Pregão Eletrônico nº 74/2021 realizado pelo Município de Palmeira, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal.

II. A representante se insurge contra as seguintes exigências do edital: exigência de produtos com fabricação nacional; exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante; pneus com DOT inferior a 06 meses.

III. Instado a se manifestar (Despacho nº 739/21), o ente informou que a licitação foi anulada, uma vez que não houve a apreciação em tempo hábil de duas impugnações ao edital, juntando aos autos cópia do processo licitatório e da publicação do ato de anulação (peças 11/17).

IV. Sendo assim, a representação não merece ser recebida, uma vez que com a anulação do certame, o presente feito perdeu o objeto.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450419/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUICI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 865/21

I. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

III. Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345247/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO
PROCURADOR: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO

DESPACHO: 866/21

I. Acato a diligência preliminar sugerida pela unidade técnica (Instrução n.º 1576/2018, peça 80) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, de ANDRÉ LUIS CRIPA, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente manifestação quanto ao contido na presente representação, notadamente no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal;

II. Sem resposta, retornem os autos;

III. Com resposta, à CGM e, após, ao MPC.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215588/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
DESPACHO: 870/21

Nos esclarecimentos iniciais prestados pelo Município de Paranaguá à peça nº 9 a entidade informou que o departamento de Recursos Humanos na Secretaria Municipal de Administração apresentou Demanda ao TCE/PR, esta autuada sob o nº 213429, para que fosse esclarecido o procedimento específico para informação do ato de admissão, visto que o SIAP não poderia ser alimentado pela via usual devido as peculiaridades do caso. Esclarecendo que o Decreto de nomeação foi devidamente publicado pelo Diário Oficial.

Em consulta ao andamento da demanda mencionada verifica-se que a resposta foi dada por esta Corte no seguinte sentido:

No caso descrito na demanda, aplica-se a regra constante do § 4º, art. 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018. A admissão pode ser remetida diretamente no Portal e-Contas como Requerimento Externo, com pedido de análise da admissão complementar, para a devida análise e registro deste Tribunal. Ademais, deverá ser cadastrado o novo servidor ativo no SIAP - Histórico Funcional. "Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP - Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital. (...)

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP - Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP - Admissão". Pontua-se que, no sistema SIAP - Admissão, deverão ser enviadas apenas as admissões decorrentes de concursos/testes seletivos vigentes a partir do ano de 2016, quando este sistema foi implantado.

(...)

Desse modo, e considerando que a resposta se deu ainda em 28/04/2021, intime-se novamente o Município para que no prazo de 5 dias informe se já foi encaminhado ao Tribunal de Contas o ato de admissão sob a forma de Requerimento Externo, com pedido de análise da admissão complementar, e sob qual número foi autuado o processo.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453624/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO: 871/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

II. O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU.

Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021 - 8h30, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021 - 13:54:21, ou seja, dois depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

III. Considerando que não há nos autos, nem no site do Município, informação sobre eventual celebração de contrato com a empresa declarada vencedora, e tendo em vista que, embora informalmente, os fundamentos apresentados nesta representação também foram encaminhados ao Município representado, antes da análise da medida cautelar pleiteada, entendo oportuna a manifestação do ente municipal acerca dos fatos ora tratados.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimar, o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, informando quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546404/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA

PROCURADOR: LEONEI MARTINS FREITAS

DESPACHO: 876/21

Deiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 1316/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 33), nos termos do artigo 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão no rol dos interessados do Secretário de Administração do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Valdecir Simão Lago, e a respectiva CITAÇÃO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que apresente resposta/defesa no prazo de 15 (quinze) dias acerca do contido na instrução no 1316/21-CGM, nos termos do artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.

Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454159/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PROCURADOR: CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO

DESPACHO: 880/21

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. - EPP apontando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 11/2021 promovido pelo Município de Clevelândia objetivando o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lousa digital e demais periféricos, instalação e treinamento, destinados a Rede Municipal de Ensino do Município de Clevelândia -PR", sob o valor estimado de R\$ 880.133,06.

Em suma, a representante aduz que:

- As nomenclaturas utilizadas no edital são exclusivas da marca Goobo Tech, entre elas a utilização do termo "caneta 3D";
- A calibração automática é uma exclusividade da marca Goobo Tech. Trata-se de uma diferencial de competitividade;
- A Exigência de certificados internacionais (CE e FCC), que não são exigidos no Brasil, está em desacordo com o entendimento consolidado pelo TCU;
- O prazo de entrega dos produtos é extremamente exíguo, sobretudo no atual cenário de pandemia, porquanto insuficientes para aquisição de insumos, importação e instalação de todos os equipamentos, solicitando a majoração para até 60 dias corridos.

Ao final, requer a suspensão do certame até decisão final sobre a presente representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe destacar que a representante impugnou o edital com fundamentos semelhantes aos trazidos nesta representação, não tendo a Administração acatado seus argumentos.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

O primeiro ponto questionado refere-se ao suposto direcionamento da licitação à empresa específica.

Segundo a representante, as nomenclaturas utilizadas no edital, como o termo "caneta 3D", e a calibração automática são exclusividade da marca Goobo Tech, tratando este último recurso de diferencial de competitividade.

Observa-se que em relação ao suposto direcionamento da licitação, a Administração Pública afirmou que outras empresas utilizam o mesmo sistema, indicando como exemplo a Lupetti Digital (<https://www.lousadigital3d.com.br/>), a Lousa digital IQ (<https://www.lousadigitaliq.com.br/>) e a Lousa Digital SMART (<https://www.lousadigital.net/>).

Cotejando as especificações consignadas no Termo de Referência do edital e as referências do produto (Lousa Digital portátil) extraídas dos sites indicados pelo Município em sede de impugnação ao edital, percebe-se possíveis indícios de direcionamento da licitação.

Conforme se infere do quadro a seguir, as especificações contidas no ato convocatório são quase idênticas às descritas nos endereços eletrônicos <https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d> e <https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1>, vejamos:

Termo de Referência	https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d	https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1
Lousa Digital portátil: Resolução 4096*4096; Tecnologia: Tecnologia Óptica; Peso: 0,250kg; Latência: <30ms; Área ativa 120 polegadas; Função do mouse: mesma função do botão esquerdo do mouse; A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos; Energia: A energia é retirada de um computador através de um cabo USB. Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms; Calibração automática (5s) sem necessidade de tocar a caneta no quadro para calibrar; Certificado CE, FCC (Apresentação do documento) Garantia de no mínimo 01 ano. Sistema Operacional Windows 10 INCLUINDO: Manual 02 (duas) unidades de canetas com botão 3D, leitura de toque em profundidade sem encostar no quadro; Cada caneta deverá conter 2 pilhas recarregáveis e carregador de pilha. Software de calibração, Software interativo com as seguintes funções: Ferramentas interativas: Voltar à função área de trabalho Windows ou mouse;	Resolução 4096*4096; Tecnologia: Tecnologia Óptica; Peso: 0,250kg Latência: <30ms; Área ativa 120 polegadas Função do mouse: Mesma função do botão esquerdo do mouse. A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos. Energia: A energia é retirada de um computador através de um cabo USB. Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms Calibração Automática (5s) Calibração Semiautomática Calibração Manual; Incluindo: Manual 02(duas) unidades de canetas com botão 3D; Software de calibração, Software interativo com as seguintes funções: Ferramentas interativas: Voltar à função área de trabalho windows ou mouse; Adicionar uma nova página para escrever; Escrever; Voltar a nota anterior; Abre uma página em branco; Abre uma página negra; Voltar ou avançar a tela; Apagar escrita; Adiciona uma imagem; Abre a barra de ferramenta flutuante; Fecha barra de ferramenta flutuante; Troca cor e a largura da escrita; Voltar ou avançar a tela; Escrever como uma caneta esferográfica; Escrever como um pincel de quadro; Converter desenhos em formas geométricas; Ajustar a cor da caneta; Definir a largura da caneta (no mínimo 5 tamanhos); Inserir imagem do computador; Inserir um quadro de texto e em seguida edite as palavras; Preencher formas com diversas cores Selecionar a palavra e arrastar e fazer zoom; Mover formas geométricas, textos e imagens; Ampliar, diminuir ou girar imagem; Escolher a cor para preencher as formas; Cancelar ou refazer a última operação; Mover a tela (todas as direções); Voltar à função windows ou mouse; Mudar cor de fundo.	Resolução 4096*4096; Tecnologia: Tecnologia Óptica; Peso: 0,250kg Latência: <30ms; Área ativa 120 polegadas Função do mouse: Mesma função do botão esquerdo do mouse. A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos. Energia: A energia é retirada de um computador através de um cabo USB. Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms Calibração Automática (5s) Calibração Semiautomática Calibração Manual; Incluindo: Manual 02(duas) unidades de canetas com botão 3D; Software de calibração, Software interativo com as seguintes funções: Ferramentas interativas: Voltar à função área de trabalho windows ou mouse; Adicionar uma nova página para escrever; Escrever; Voltar a nota anterior; Abre uma página em branco; Abre uma página negra; Voltar ou avançar a tela; Apagar escrita; Adiciona uma imagem; Abre a barra de ferramenta flutuante; Fecha barra de ferramenta flutuante; Troca cor e a largura da escrita; Voltar ou avançar a tela; Escrever como uma caneta esferográfica; Escrever como um pincel de quadro; Converter desenhos em formas geométricas; Ajustar a cor da caneta; Definir a largura da caneta (no mínimo 5 tamanhos); Inserir imagem do computador; Inserir um quadro de texto e em seguida edite as palavras; Preencher formas com diversas cores Selecionar a palavra e arrastar e fazer zoom; Mover formas geométricas, textos e imagens; Ampliar, diminuir ou girar imagem; Escolher a cor para preencher as formas; Cancelar ou refazer a última operação; Mover a tela (todas as direções); Voltar à função windows ou mouse; Mudar cor de fundo.

Termo de Referência	https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d	https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1
Adicionar uma nova página de escrever; Escrever; Voltar a nota anterior; Abre uma página em branco; Abre uma página negra; Voltar e avançar a tela; Apagar escrita; Adicionar uma imagem; Abre a barra de ferramenta flutuante; Fecha a barra de ferramenta flutuante; Troca a cor e a largura da escrita; Voltar ou avançar a tela; Escrever como uma caneta esferográfica; Escrever como pincel de quadro; Converter desenhos em formas geométricas; Ajustar a cor da caneta; Definir a largura da caneta (no mínimo 5 tamanhos); Inserir imagem do computador; Inserir um quadro de texto e em seguida edite as palavras; Preencher formas com diversas cores; Selecionar a palavra e arrastar e fazer zoom; Mover formas geométricas, textos e imagens; Ampliar, diminuir ou girar imagem; Escolher a cor para preencher as formas; Cancelar ou refazer a última operação; Mover a tela (todas as direções); Voltar à função Windows ou mouse; Mudar cor de fundo. (...)		

Nota-se, ainda, que nas especificações apresentadas pelas Lousa digital IQ e Lousa Digital SMART consta o mesmo erro de acentuação, como grifado acima. Embora não se possa verificar exatamente a mesma coincidência no site da goobotech (<https://www.goobotech.com/>), as informações apresentadas pela parte autora apontam para uma aparente relação entre as empresas indicadas na resposta à impugnação como concorrentes e a goobotech, para a qual a licitação estaria sendo direcionada. Também não se pode deixar de mencionar as coincidências apontadas pela representante quanto à suposta ligação entre as empresas citadas, as quais se mostram, no mínimo, estranhas, como se verifica a seguir:
 (...) Ocorre que as marcas indicadas na resposta apresentam sólidas inconsistências, levando a crer que, em verdade, foram criadas apenas para embasar as fráguas justificativas e levar a crer que outros fornecedores poderiam atender ao edital.
 (...)

Buscando identificar quais seriam as empresas proprietárias dos referidos websites, em pesquisa na página oficial do REGISTRO.BR – entidade brasileira responsável pelo registro de domínios com terminação “.br” – a representante se deparou com ainda mais incongruências. Como pode ser observado no website oficial do REGISTRO.BR, a pessoa de nome João Copette é declarada como dona do website “lousadigitaliq.com.br”,

(...)

Ocorre que essa mesma pessoa é também apresentada como o CEO (“dona”) da empresa GOOBOTECH no website da “Comunidade Empresarial da América Latina”

(...)

Veja que a Administração declara que existem diversos produtos que atendem ao solicitado em edital, contudo há uma evidente e incontroversa relação entre o website www.lousadigitaliq.com.br e o dono (CEO) da marca GOOBOTECH. Realizando-se a mesma busca pela marca “lousa digital 3d”, constata-se que é tido como proprietário Edmur de Oliveira Lupetti. Entretanto, ao navegar pelo website que o município informou na resposta da impugnação (1- Lupetti Digital https://www.lousadigital3d.com.br/), é possível ver um vídeo institucional em que, na tela, é realizada uma chamada de videoconferência de teste, e o nome do participante que aparece no vídeo é de, ninguém menos, que João Copette.

É bastante suspeito - e certamente nenhuma coincidência - que o nome do proprietário do website da marca 2, informada na resposta à impugnação, esteja ligado também a essa outra marca, indicada pela Municipalidade como uma das quais atende ao edital.

Além disso, observa-se que a resposta da Administração para justificar a exigência de calibração automática foi a seguinte:

Quando ao questionamento da calibração Automática, o município não conta com profissionais para realização de procedimentos manuais e a calibração automática é de suma importância para diminuição de tempo com procedimentos técnicos. Ambas as empresas anteriores possuem este recurso de calibração automática e todas atestaram que o tempo é bem menor quando se faz a calibração. Caso tenha objeção neste item, por favor, precisamos esclarecer na prática este ponto. Verificamos que o software da empresa digisonic não possui esta possibilidade. A calibração ainda é manual, com isso o usuário do quadro tempo e deixa de ser prático, visto que o professor deve ir ao computador, abrir o software e depois se deslocar até a lousa apertando todos os pontos.

Sem adentrar, nesse momento de análise prévia, na questão da necessidade ou não do referido recurso, verifico que a justificativa da Administração para tal exigência que acaba por restringir a competitividade do certame está desvinculada da devida motivação, sugerindo que o Município não realizou adequada busca pelos modelos de lousa digital e seus recursos disponíveis no mercado antes de elaborar as especificações técnicas do edital, o que deveria ter sido feito pelo setor técnico do município, confiando apenas nas declarações feitas pelas empresas já mencionadas.

Sendo assim, verifico que restou configurado em relação a esse item o requisito do fumus boni iuris, ensejando a expedição de medida cautelar.

Quando ao questionamento da certificação do produto com FCC e CE, nota-se que na resposta à impugnação foi informado que “Poderá ser aceito outro certificado reconhecido nacional ou internacional que comprove as discriminações”. Não obstante a Administração possibilitar a apresentação de outro certificado, deixou de retificar o edital nesse ponto.

Por fim, em relação ao prazo de entrega dos produtos, o município afirmou que: “quanto ao prazo são 20(vinte) dias úteis, e trata-se de registro de preços com vigência de 12 (doze) meses, e também serão solicitados conforme emissão da ordem de compra, por trata-se de entrega em várias escolas do município e em lugares diferentes, sendo um prazo razoável para entrega/instalação”. Tais argumentos parecem razoáveis. Ademais, o representante não demonstrou a inviabilidade de cumprimento do referido prazo. Logo, quanto a esse ponto, deixo de conceder a medida cautelar.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente em relação ao suposto direcionamento do certame. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame está prevista para a data de 05/08/2021, devendo haver o enfrentamento prévio das questões apresentadas. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2021, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Clevelândia, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;
 - 3.2) INCLUIR na autuação a senhora Rafaela Martins Losi (Prefeita Municipal) e a senhora Lucia Preuss Tonial (Pregoeira) como representadas.
 - 3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Clevelândia e das senhoras Rafaela Martins Losi (Prefeita Municipal) e Lucia Preuss Tonial (Pregoeira) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 98339/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, CORNELIS WILLEM KUIPERS, ELISANGELA PEDROSA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELSON CRIST, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RINALDO PERES ASSUNÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambeí e a Associação de Assistência Social Evangélica de Carambeí, no valor total de R\$ 208.984,52 (duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Convênio n.º 005/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.509.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1213/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 487/2021, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 39182/17

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONE MAURO HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1069/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado nas peças 161/162, em 27/07/21, pelos Srs. ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MÁRIO DE CAMARGO FILHO, FLÁVIO DE SOUZA WALUSZKO e MAURÍCIO DAYAN ARBETMAN, de parcelamento das multas impostas no item I, “a”, do Acórdão 4914/17, do Tribunal Pleno, mantido integralmente em sede recursal, conforme certidões de peças 146, 147, 148 e 153.

Por meio do Despacho 479/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que:

(...) o vencimento das referidas sanções se deu em 24/07/2020, conforme Instruções de Cobrança nº 545/20, 546/20, 547/20 e 552/20 (pçs. 146/148 e 153), e que os débitos correspondentes estão inscritos em dívida ativa junto à SEFA desde 17/08/2020, conforme Informação 4418/20 – CMEX (pg. 160), cabendo aos requerentes efetuar junto à Secretaria de estado da Fazenda o pagamento e/ou parcelamento dos débitos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 504/21, de peça 165, não se opôs ao pedido de parcelamento desde que observadas as disposições do art. 90, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como do art. 502, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o prazo para quitação dos débitos ou mesmo requerimento de parcelamento das respectivas multas impostas encerrou-se em 24 de julho de 2020, conforme expressamente advertido nas Instruções de Cobrança de peças 146, 147, 148 e 153, que reproduz:

Segue anexo extrato com as opções de parcelamento da multa nos termos do art. 502 do Regimento Interno.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Dessa forma, como os débitos sobre os quais foi requerido parcelamento na peça 162, em 27/07/2021, estão inscritos em dívida ativa desde 24/07/2020, conforme Informação 4418/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 160), com base no art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 520, do Regimento Interno[1], indefiro o pedido de parcelamento formulado, cabendo aos interessados requerer tal medida junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 355410/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1070/21

1. Com base no §1º, do art. 357, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada na peça 137, para o fim de regularizar a representação processual, em atendimento ao Despacho 764/21 (peça 127).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o procurador João Paulo Pyl na autuação, em atenção ao Instrumento de Procuração de peça 137.

3. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 457042/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, D LIMA DA SILVA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1071/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por D LIMA DA SILVA EIRELI, em face do Município de São João do Ivaí, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021, que tem por objeto "o registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos destinados as Secretarias do Município de São João Ivaí", com valor máximo de R\$ 1.687.864,12 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Narrou a empresa Representante que participou do referido certame, tendo, porém, sido desclassificada na fase de habilitação, sob o fundamento de que não teria inserido proposta inicial por escrito, em que pese tenha cumprido às exigências do edital.

Discorreu que "apresentou toda documentação necessária para a habilitação em conjunto com a inserção da proposta inicial, qual no item 11 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 11.1, diz que – 'O licitante deverá enviar sua proposta mediante O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, do portal de compras BLL, dos seguintes campos: 11.1.1 – Valor unitário; 11.1.2 – Informar a MARCA do produto quando for o caso; 11.1.3 – Informar o MODELO do produto quando for o caso.' Essas exigências foram atendidas conforme o pedido, visto que aqui menciona apenas a inserção no sistema eletrônico".

Argumentou que, de igual forma, no item 14, que trata da habilitação, também não haveria indicação da necessidade de inserção da proposta inicial redigida.

Aduziu que, nos termos do item 15 – Encaminhamento da Proposta, "é somente solicitada APÓS O LICITANTE FOR DECLARADO VENCEDOR, nos itens que arrematou, qual no item 15.1.1, diz como deve ser a proposta; - ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal".

Nesse contexto, considerando que teria atendido às exigências editalícias, pugnou pela "reconsideração da decisão da comissão", declarando-a habilitada e "reintegrando aos lotes arrematados, bem como os que foram arrematados posteriormente, por conta de que as empresas arrematantes iniciais foram desclassificadas por outros motivos".

Por meio do Despacho nº 1034/21, preliminarmente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município Representado, bem como do atual gestor para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento, o Município de São João do Ivaí apresentou de petição de peça 10, na qual defendeu a legalidade da desclassificação da Representante.

Sustentou a municipalidade que o item 10 (Cadastramento da proposta de preço e documentos de habilitação no sistema eletrônico), subitem 10.1, do edital, previu que: "os licitantes deverão anexar exclusivamente no sistema da BLL, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço (...)", tendo, entretanto, a empresa D LIMA DA SILVA EIRELI deixado de atender este dispositivo, uma vez que não teria anexado a proposta inicial válida para o certame.

Asseverou que 44 (quarenta e quatro) empresas se cadastraram para participação no pregão, tendo 02 (duas) licitantes sido desclassificadas por não terem anexado a documentação exigida e 02 (duas) empresas inabilitadas por terem deixado de anexar a proposta inicial válida para o certame.

Diante desse panorama fático, concluiu que "se quarenta e duas empresas atenderam devidamente os ditames do Edital em comento, sendo que somente a Representante e mais uma participante deixaram de anexar a proposta em estrita observância aos ditames do Item 10, ou seja, está parecendo a ocorrência de um equívoco por parte da Representante".

Aduziu que considerando o grande número de participantes, os próprios licitantes "fiscalizam" a regularidade do certame, tendo, inclusive, uma das empresas apontado, antes mesmo da decisão da pregoeira, o não atendimento ao edital por parte da Representante.

Acrescentou que, diversamente do arguido pela empresa D LIMA DA SILVA EIRELI, "o cumprimento do item 11 não supre a obrigatoriedade de ter sido anexada a proposta inicial válida e a documentação de habilitação constante no item 10" e que, portanto, não tendo sido atendida a exigência contida no item 10 do edital, a inabilitação se deu de forma legítima.

Informou, ainda, que o certame está na fase de habilitação e juntou cópia integral do procedimento licitatório.

Ao final, requereu o julgamento pela improcedência da Representação. Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município de São João do Ivaí, que, a princípio, comprovou o não atendimento, por parte da Representante, da exigência contida no item 10 do edital.

Nos termos da referida cláusula editalícia, cumpria às empresas interessadas em participar da licitação a anexação no sistema dos documentos de habilitação, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

Inferiu-se do print da tela do referido sistema que a empresa D LIMA DA SILVA EIRELI não apresentou a proposta de preço válida para fins de cadastramento e habilitação no sistema eletrônico, nos moldes da já referida cláusula.

A despeito da discussão da efetiva necessidade da apresentação de proposta neste momento do certame, cuja análise poderá ser objeto de decisão de mérito, imperioso que se reconheça que a exigência, por si só, não restringiu a competitividade, posto que 42 (quarenta e duas) empresas foram habilitadas para participar da licitação.

Nesse diapasão, considerando que a desclassificação da Representante está fundamentada no não cumprimento do item 10 do edital, em sede de juízo perfunatório, não vislumbro aparente ilegalidade na decisão proferida pela comissão de licitação.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de São João do Ivaí, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, complementem as razões e documentos já apresentados.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 900142/15
ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRÜGER

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 438/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 3 de agosto de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 728510/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: AIMEE KAROLINE BOETCHER, ALINE MARTINEZ, AMANDA CALMO DA SILVA, ANDREA ALESSANDRA IELEN, ANDREA ROSANE COLETT DOS SANTOS, ANDRESSA GRACIELE BUENO SEIXAS, ANDRESSA RODRIGUES, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, BIANCA ELAINA DA COSTA RIBEIRO, BIANCA RODRIGUES DE LIMA, CAROLYNA DE OLIVEIRA TURMANN, CREILY DA SILVA TELES PAULINO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELY ALVES NUNES, DAYNARA MELHIADO DUTRA, EDNA APARECIDA SPHAIR, EDNA VIANA DE CAMPOS, EDSON VALERIO DA COSTA, ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, ESTEFANI RAFAELA DE MORAIS DE SOUSA, FABIANA ALCANTARA MERISIO, FABIELLE MILTA GALAN, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FLAVIA CARLIN LEMES, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, IASMIN DOMINIQUE DE AVILA MENDES, JAQUELINE DE LIMA MULINARI, JESSICA DE SOUZA TELLES, JOEL HENRIQUE, JOSIANE CORREA DE LIMA, JOSIANE RIBEIRO SILVEIRA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JULIANA BELEGANTE SOARES, JULLYANNE BURACOSKI DE MACEDO, KARINE STIVAL CARDOSO, KEILA PRISCILA BARBOSA, KETELYN CRISTHIANE DE SOUZA, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LEANDRA MELO CARNEIRO, LETICIA KLUSKA, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, MALAQUE MOTA DUTRA, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCIA ESTELA VERA MENDES, MARCIA TEREZINHA MOREIRA GARCIA, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA APARECIDA BENTO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MICHELI FERNANDA DA SILVA FERNANDES, MILEYD APARECIDA MARTINS, MILKLEIA BISPO PAES, MIRIELI DA SILVA DE MELO, NANSI TERESINHA DE OLIVEIRA TAVARES DOS SANTOS, NATALIA WANAT, NICOLLE CLOE NASSUR, NILSON BORBA, NILVANA CRISTINA DOS SANTOS, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, NOEMI FRANCISCO DA COSTA, PAMELLA CHRISTINA MERLIN, ROSA MARIA LUZ BATISTA, SAMARA STARADUB, SILVANA CASTORINO, SIMONE CASTILHO PEREIRA, SIMONE DE ARAUJO CORREIA, STEFANY DE SOUZA CORREA, STELLA MARIS DE LARA GROCHOVSKI, VANESSA REGINA CASTELEINS, VANESSA SILVA DE DEUS, WALDECIR CAMARGO CIDREIRA, YANE JAQUELINE DE FRANCA OLIVEIRA E ZIPORA HELLMANN GALVAO MUZIOL

DESPACHO 607/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

PROCESSO Nº 162537/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALTAIR MOLINA SERRANO, ANGELA MARIA COLOMBO DE SOUZA, CARLOS UMBERTO DE SOUZA LOPES, CLEIDE MARA BRIGNOLI, DARIANE FREITAS PEREIRA, DILCEIA DA SILVA, DIRCE APARECIDA ALEIXO MELLO, ERICA PASTORI ESCOBAR, GLAZIELI ALEIXO MELLO STEVANATO, JACIRA DA APARECIDA CORDEIRO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, KATIA ALEIXO MELLO, LEIDA FIGUEIRA RUSSI, LUZIA VICENTIN ROCCA, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA EUNICE DE SOUZA, MARIA GABRIELA BORGES BELINATO E ROSILEI MATIAS MACEDO

DESPACHO 608/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 001/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021 que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 007/2021, registrada pelo Ministério Público de Contas, que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Delcimar Jose de Oliveira e pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - CIUENP, consistentes no acúmulo irregular de cargos públicos, em desrespeito ao disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar decorrente da Notícia de Fato nº 007/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Sr. Delcimar Jose de Oliveira e pelo gestor do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - CIUENP no exercício de 2018, em razão do acúmulo dos cargos públicos de Técnico Operacional (Sanepar) e Condutor de Ambulância Socorrista (CIUENP), no período de maio de 2018 a março de 2021.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 03/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 03/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 03/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Guarapuava, consistentes na celebração irregular de Termos de Cooperação Técnica com a empresa DB1 Global Software S/A.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 03/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Município de Guarapuava, consistentes na celebração irregular de Termos de Cooperação Técnica com a empresa DB1 Global Software S/A.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 7 de julho de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 04/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 04/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 06/2021 que apontam para possível irregularidade de ato praticado pelo Sr. Jean Pierr Catto, Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, consistente na nomeação da Sra. Rosane Garcia da Rosa Damacena, esposa do Vice- Prefeito Moacir Marostica, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico em Administração, incorrendo na prática de nepotismo

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 04/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade de ato praticado pelo Sr. Jean Pierr Catto, Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, consistente na nomeação da Sra. Rosane Garcia da Rosa Damacena, esposa do Vice-Prefeito Moacir Marostica, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico em Administração, incorrendo na prática de nepotismo

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 7 de julho de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 005/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 005/2021 que apontam para possíveis irregularidades no Município de Assis Chateaubriand, que consistem na (i) falta de controle das ações judiciais de cobranças de créditos tributários, (ii) desconhecimento da Administração Pública acerca da relação precisa dos créditos tributários prescritos, (iii) ausência de previsão para regularização do sistema tributário de Certidões de Dívidas Ativas e (iv) eventual violação do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 73/2020.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades denunciadas na Notícia de Fato nº 005/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 006/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 05

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 08 que apontam para possível irregularidade de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Porto Amazonas que concede isenção tributária e de infraestrutura à empresa GRANFOOD Indústria e Comércio Ltda.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 05, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Projeto de Lei nº 03/2019 (Lei Municipal nº 1099 de 28 de fevereiro de 2019) que autorizou o Chefe do Poder Executivo de Porto Amazonas a conceder incentivos tributários e de infraestrutura à empresa GRANFOOD Indústria e Comércio Ltda.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 817/21

Processo nº: 445363/21

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 10:48:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 2108/2021 do(a) Gabinete da Presidência - por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 818/21

Processo nº: 276613/20

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 819/21**Processo nº: 277393/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 820/21**Processo nº: 275137/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Interessado: MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 821/21**Processo nº: 277520/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE FAROL S/A

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 822/21**Processo nº: 276648/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: ALFONSO SCHMITT, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 823/21**Processo nº: 276087/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 824/21**Processo nº: 275846/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Interessado: ROBERTO WERNECK SEARA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 825/21**Processo nº: 277270/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 826/21**Processo nº: 276834/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 827/21**Processo nº: 276443/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 828/21**Processo nº: 277431/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 829/21**Processo nº: 277334/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 14:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 830/21**Processo nº: 277105/20**

Data e hora da redistribuição: 03/08/2021 17:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

Interessado: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FRANKLIN KELLY MIGUEL

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3014/2021

Processo Nº: 471061/21

Data e hora da distribuição: 03/08/2021 10:20:23

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

Interessado: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3015/2021

Processo Nº: 469628/21

Data e hora da distribuição: 03/08/2021 10:42:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3016/2021

Processo Nº: 742975/19

Data e hora da distribuição: 03/08/2021 11:05:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, CAMILA PADOVANI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, MARCIA PALADINI, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3017/2021

Processo Nº: 468362/21

Data e hora da distribuição: 03/08/2021 14:57:57

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 358570/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3018/2021

Processo Nº: 471851/21

Data e hora da distribuição: 03/08/2021 15:32:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: EMS S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2021

Processo Nº: 474036/21

Data e hora da distribuição: 03/08/2021 17:16:43

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALLAN CHYSTIAN SOUZA MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO Nº 231390/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SANDRA BEBLA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1930/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6970/21 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 421900/21

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1931/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6924/21 - CAGE peça nº 43:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 133324/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DENISE MARISA GOYA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1932/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5208/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 112840/20

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ALCIDES FREITAS CAMPANO, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1933/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6976/21 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N° 748078/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SILMARA HAMMERSCHMIDT SEGALIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1934/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4663/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 167133/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 572/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1996/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20
- PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR – CPF 769.681.549-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de agosto de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle – Contábil
Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 227004/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 573/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2006/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JERONIMO GADENS DO ROSARIO – CPF 049.297.349-08
- MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES – CPF 644.676.609-25
- VALDENEI DE SOUZA – CPF 795.770.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de agosto de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil
Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 231273/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 574/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2011/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
- JOSE PAULO VIEIRA AZIM – CPF 584.032.649-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de agosto de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle – Contábil
Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 236720/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO
PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 575/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2017/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS FIORAVANTE – CPF 414.407.069-72
- FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76
- RUDISNEY GIMENES FILHO – CPF 055.717.339-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de agosto de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil
Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 252394/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 576/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2028/21 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA – CPF 726.408.989-49
- ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT – CPF 256.285.859-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de agosto de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle – Contábil
Matrícula nº 51.099-8



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 463779/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2113/21

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 2º trimestre de 2021 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 754/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 462691/21, resolve

DESIGNAR

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria nos processos de contratação, fiscalização e gestão de contratos administrativos – nível governança e gestão, junto a Companhia de Saneamento do Paraná.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
FELIPE VILSON VIDY	51.941-3	Analista de Controle	2ª ICE
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	Analista de Controle	2ª ICE
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9	Analista de Controle	2ª ICE
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Analista de Controle	2ª ICE

II. Conceder, a FELIPE VILSON VIDY, Matrícula n.º 51.941-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

IV. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 758/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

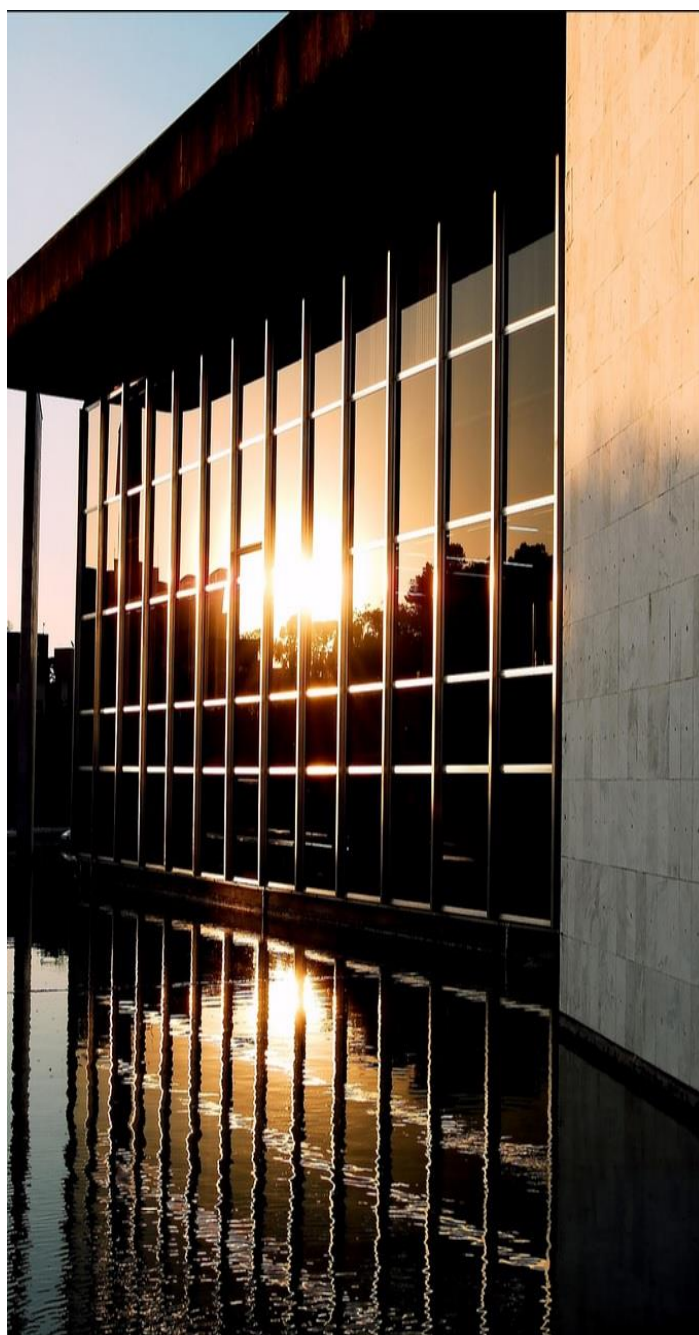
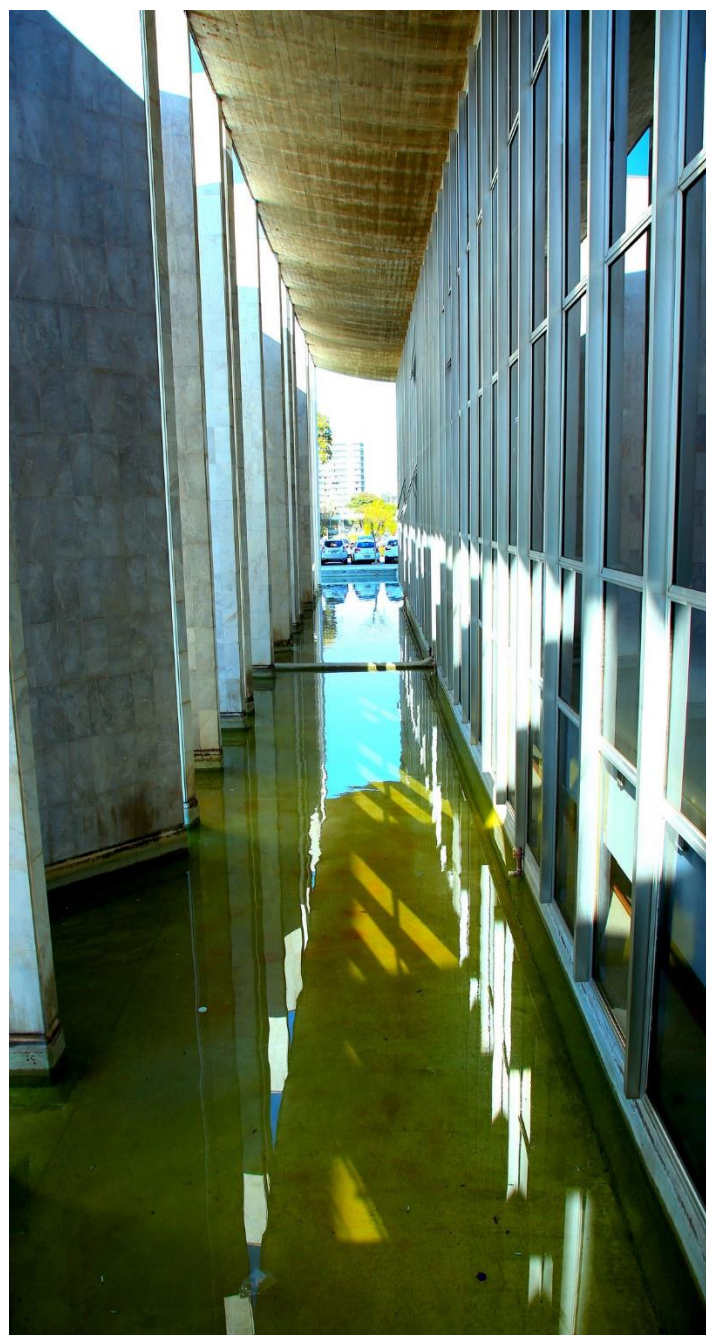
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima